



## **ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL (LEI N.º 4.771/65) E O PROJETO DE LEI N.º 1.876/99 APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**

---

Ana Paula Donicht Fernandes<sup>1</sup>, Luiz Ernesto Grillo Elesbão<sup>2</sup>

- <sup>1</sup>. Eng. Florestal, Mestranda em Engenharia Florestal – Universidade Federal do Paraná – Curitiba, (anapauladfernades@yahoo.com)
- <sup>2</sup>. Eng. Florestal, Doutor em Engenharia Florestal, Professor Associado I da Universidade Federal de Santa Maria – Rio Grande do Sul

**Recebido em: 06/10/2012 – Aprovado em: 15/11/2012 – Publicado em: 30/11/2012**

---

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar as alterações impostas ao atual Código Florestal, Lei n.º 4.771/1965, por meio do Projeto de Lei 1.876/1999, apresentando um histórico do texto aprovado pela Comissão Especial e do caminhar da Medida Provisória 2.166/2001, na Câmara dos Deputados, até a apresentação do PL 1.876/99 pelo seu relator Deputado Aldo Rebelo. Realizou-se uma análise comparativa das principais propostas apresentadas pelo relator e os prejuízos que podem decorrer da flexibilização das normas de proteção às florestas e aos demais ecossistemas brasileiros. Foi possível destacar três blocos de alterações que evidenciaram modificação substancial na lógica do desenvolvimento sustentável consagrada no Código Florestal de 1965, a redução e descaracterização das Áreas de Preservação Permanente, a isenção de Reserva Legal para imóveis com até quatro módulos fiscais em todo país e o Programa de Regularização Ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reserva Legal; Área de Preservação Permanente, Programa de Regularização Ambiental.

### **COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE FEDERAL FOREST CODE (LAW N.º 4.771/65) AND THE LAW PROJECT N.º 1.876/99 APPROVED BY THE SPECIAL COMMISSION**

### **ABSTRACT**

The present work analyzes the changes imposed to the Law n.º 4.771/1965, known as the Brazilian Forest Code, by a Law Project n.º 1.876/1999, presenting a historical view of the text approved by the Special Commission and the referral of the Provisory Measure n.º 2.166/2001 to the Brazilian Congress, until the presentation by its rapporteur Congressman Aldo Rebelo. This work makes a comparative analysis of the main proposals presented by the rapporteur and the profound changes

performed, which limit the protection of Brazilian forests and other ecosystems. It's possible to highlight three blocks of changes that show substantial change in the logic of sustainable development enshrined in the 1965 Forest Code: the reduction and distortion of the permanent preservation areas, the exemption from legal reserve for properties with up to four tax's modules in the whole country, and the Environment Regularization Programme.

**KEYWORDS:** Legal Reserve, Permanent Preservation Areas; Environment Regularization Programme.

## INTRODUÇÃO

Argumenta-se que o Decreto 23.793 de 1934, Código Florestal, estabeleceu a proteção e o uso das florestas visando proteger as águas, o solo e a estabilidade do mercado de madeira da época. Afinal, são as florestas que garantem para todos, os serviços ambientais básicos que sustentam a vida e a economia de todo o país.

O uso das mais de 5,2 milhões de propriedades rurais privadas do Brasil, numa extensão de 330 milhões de hectares, que representam 38,7% do território nacional, é regulado pelo Código Florestal. Estima-se que apenas 10% das propriedades particulares ainda tenham cobertura vegetal nativa. Essas áreas preservadas somam 85,8 milhões de hectares, de acordo com o último Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2006.

Estudo recente publicado pela SBPC/ABC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; Academia Brasileira de Ciências) em 2011 demonstra que hoje o país utiliza cerca de 5,5 milhões de km<sup>2</sup> com uso potencial para os mais diversos tipos de cultivos e níveis de adoção de tecnologias agrícolas. Segundo dados do censo agropecuário do IBGE (2006), destaca-se ainda a baixíssima produtividade da pecuária nacional que, em média, é inferior a uma cabeça de gado por hectare.

Diretamente ligada à destruição das florestas e à redução da biodiversidade, a expansão da fronteira agrícola incorpora ao processo produtivo solos mais pobres e ambientalmente mais frágeis. Calcula-se que o país perde, por ano, uma grande quantidade de terras férteis, e parte delas vai, por meio de erosão, depositar-se como sedimento nos corpos d'água. Em razão disso, até o final da década de 60, a expansão da agricultura e pecuária deu-se no sentido horizontal e a destruição dos solos, indesejável do ponto de vista social, era perfeitamente aceitável para o empresário por ter um significado econômico traduzível em lucro (MÜLLER, 1992).

A série histórica do IBGE mostra que, entre 1975 e 2010, a produção agrícola brasileira cresceu 268%, contra um aumento de 45,6% no uso da terra, segundo estudo da SBPC (2011). A produtividade de grãos saltou de um valor médio de 1.258 quilos/hectare, em 1977, para 3.000 quilos/hectare no ano passado, conforme atesta o mesmo estudo.

Por outro lado, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) comparou os dados de 2002 com imagens de 2008 para o Cerrado, e concluiu que, naquele período, o bioma perdeu 127.564 km<sup>2</sup>, o que representa uma taxa média de 21.300 km<sup>2</sup>/ano (MMA, 2009). Esse valor é mais do que o dobro da taxa de desmatamento da Amazônia para o período 2008/2009, estimada em 9.000 km<sup>2</sup>, (MMA/ASCON, 2009). No período entre 2001 e 2008, para o qual o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais conta com dados do Projeto Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (INPE/PRODES, 2010/2011), entre agosto de 2007 e julho de

2008, a floresta perdeu 12.911 km<sup>2</sup>, o equivalente a cerca da metade do estado de Sergipe. O número é 12% maior que o registrado entre 2006 e 2007, quando o desmatamento alcançou 11.532 km<sup>2</sup>.

Se por um lado o Brasil é considerado uma potência agropecuária ainda em crescimento, com o Código Florestal vigente, limita-se o uso para agricultura da propriedade e posse rural limitando também os lucros dos seus titulares. O setor dos grandes proprietários rurais, pessoas físicas e jurídicas, também denominados de *agrobusiness*, tem procurado diminuir as exigências legais do Código Florestal ou mesmo simplesmente revogá-lo em uma atitude claramente contrária aos interesses do conjunto da sociedade brasileira e mesmo das sociedades dos demais países (MAGALHÃES, 2011).

Mais recentemente, em função da conscientização da sociedade e da grande atuação do Ministério Público, o cumprimento do Código Florestal passou a ser exigido. Dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e /dos Recursos Naturais Renováveis (FERNANDES, 2011) indicam a existência de cerca de 13 mil multas com valor total de R\$ 2,4 bilhões até 22 de julho de 2008. A maior parte delas pelo desmatamento ilegal de Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e de Reserva Legal em grandes propriedades da Amazônia Legal. Segundo a Agência Câmara de Notícias, os estados de Mato Grosso, Pará, Rondônia e Amazonas respondem por 85% do valor das multas aplicadas até julho de 2008 e ainda não pagas.

O estudo realizado pela SBPC (SILVA *et. al.*, 2011a) mostra que existem cerca de 83 milhões de hectares utilizados irregularmente. É necessário reconhecer que a Lei carece de aprimoramentos e atualizações no que tange aos novos aspectos e instrumentos de gestão do território. Assim, considerando o longo tempo de tramitação junto ao Congresso (12 anos) e as inúmeras alterações do texto do Projeto de Lei (PL) 1.876/99, há necessidade de que a sociedade conheça, compreenda e discuta as propostas de uma maneira mais engajada e qualificada, razão pela qual sistematizam-se essas alterações no presente trabalho.

## HISTÓRICO

O primeiro Código Florestal Brasileiro foi editado em 1934. O Decreto Federal 23.793 de 23 de janeiro de 1934 foi elaborado com a ajuda de diversos naturalistas, numa época em que ainda havia áreas contínuas extensas em ecossistemas representativos no país.

Tal Decreto classifica as florestas em *protectora*, remanescente, modelo e de rendimento, o que demonstra a preocupação da época, com a conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e o conhecimento sobre a importância de se conservar todos os tipos de vegetação nativa e não apenas aquelas que pudessem oferecer lenha. Determina ainda, em seu artigo 23, que nenhum proprietário pode “abater” mais de  $\frac{3}{4}$  da vegetação existente em seu imóvel, esboçando o começo do conceito de Reserva Legal (BRASIL, 1934).

Com o avanço da mecanização agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva, o então Ministro da Agricultura, Armando Monteiro Filho, reivindicou em 1962, a reformulação da legislação florestal ao notar que o avanço indiscriminado sobre as matas teria impacto direto na agricultura.

A reformulação do Código levou três anos de debate entre dezenas de especialistas e, em 15 de setembro de 1965, o então presidente Humberto de Allencar Castelo Branco, sancionou a Lei Federal 4.771. O novo Código Florestal, modernizador, embora tenha aperfeiçoado alguns dos instrumentos da antiga lei,

manteve seus pressupostos e objetivos: evitar ocupação em áreas frágeis, obrigar a conservação de uma parcela da flora nativa para garantir um mínimo de equilíbrio ecossistêmico e estimular a plantação e o uso racional das florestas. Trinta anos depois o Brasil registrou o maior índice da história de desmatamento na Amazônia com mais de 29 mil quilômetros quadrados devastados no período (SOSFLORESTAS, 2011).

Porém, assim como em 1934, o novo código veio desacompanhado de outras medidas ou políticas que o fizessem sair do papel. A única medida concreta foi a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF em 1967, que logo se ocupou mais com o estímulo à reflorestamentos com espécies exóticas do que com políticas de conservação. Foi só após a edição da Lei n.º 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que estabeleceu tipos penais relativos à infração dos preceitos do Código Florestal, que os proprietários rurais começaram a sentir a realidade das restrições ao exercício do direito de propriedade. Mas em vez de tentar se adequar e conservar os recursos naturais, o que geraria custos e investimentos, eles optaram por insistir no modelo baseado no imediatismo sem visão de sustentabilidade a longo prazo (PASQUALETTO, 2011).

Foi então que, em dezembro de 1999, o Deputado Federal Moacir Micheletto levou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 1.736, introduzindo inovações como: destinação de áreas já comprometidas pelo uso alternativo do solo à Reserva Legal; possibilidade de recomposição da Reserva Legal com espécies exóticas; anistia aos proprietários em débito na recomposição da Reserva Legal; e compensação entre Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (SILVA, *et al.*, 2011b). Tal proposta motivou a Campanha SOS Florestas, reunindo mais de 300 organizações não governamentais, resultando no engavetamento da proposta em 2001, com a edição da Medida Provisória hoje sob o número 2.166/01.

Foi no final de 2009 que o Poder Legislativo, sem qualquer participação da sociedade civil, resolveu fazer uma nova tentativa de acordo entre os então Ministros Reinhold Stephanes, da Agricultura (MAPA), e Carlos Minc, do Meio Ambiente (MMA). O radicalismo das propostas do setor da agropecuária, que dizia que as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal impediam o desenvolvimento do país, bloqueou o avanço na formulação de uma proposta legislativa equilibrada. O único resultado concreto foi a prorrogação do prazo estabelecido pelo Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008, para entrada em vigor da infração de ausência de averbação da Reserva Legal, que iniciaria em 11 de dezembro de 2009 e passou para 11 de junho de 2011, redação dada pelo Decreto n.º 7.029, de 2009.

Segundo GANEM & ARAÚJO (2010), havia 36 projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, pretendendo alterar o Código Florestal, muitos deles altamente prejudiciais ao meio ambiente, como é o caso do PL n.º 5.367/09, de autoria do Deputado Valdir Colatto, coordenador da Frente Parlamentar Agropecuária, para criação de um Código Ambiental Brasileiro.

Uma comissão especial foi então criada com a missão de juntar 10 projetos de lei (PL 4.524/2004, PL 4.091/2008, PL 4.395/2008, PL 4.619/2009, PL 5.226/2009, PL 5.367/2009, PL 5.898/2009, PL 6.238/2009, PL 6.316/2009, PL 6.732/2010) para mudar o Código Florestal, e a relatoria do projeto ficou a cargo do Deputado Federal Aldo Rebelo do PC do B/SP, apoiado por uma maioria ruralista. O Deputado apresentou em 8 de junho de 2010, à Comissão Especial do Código Florestal na Câmara dos Deputados, seu relatório a propósito do PL 1.876/1999 e apensos, dedicando-o, em suas mais de 200 páginas de justificativas, “aos

agricultores brasileiros”.

Apresentado o relatório, com Substitutivo incorporado, houve pedidos de vista e votos em separado, e em 6 de julho de 2010, em Comissão Especial o projeto, foi aprovado por 13 votos a favor e cinco votos contra. Dentre os votos contrários da Comissão Especial, destacam-se as palavras do Deputado Ivan Valente do PSol-SP:

A sociedade deveria ser alertada dessa gravidade. Trata-se de um triste retrocesso constitucional histórico na consolidação do processo de redemocratização iniciado na década de 1980. Esse recuo constitucional na proteção ambiental fragiliza áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional com a mega-biodiversidade brasileira, os recursos hídricos, florestais, desrespeita a diversidade sociocultural e o conjunto dos ecossistemas, comprometendo a existência das gerações futuras e o ambiente global. Configura uma decisão estrategicamente equivocada no que concerne ao desenvolvimento e a preservação do Brasil e da Amazônia brasileira.

## **O TEOR DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES**

Sistematizando as propostas e os prejuízos que podem ocasionar, é possível destacar três blocos de alterações que evidenciam modificação substancial na lógica do desenvolvimento sustentável consagrada no Código Florestal de 1965 e representam recuo, um retrocesso na proteção ambiental. Os três blocos incluem a redução e descaracterização das Áreas de Preservação Permanente (APP), a isenção de Reserva Legal para imóveis com até quatro módulos fiscais em todo país e o Programa de Regularização Ambiental, que prevê a anistia para os proprietários que desmataram até 22 de julho de 2008.

### **1. Áreas de preservação permanente**

O Código Florestal de 1965 definiu as Áreas de Preservação Permanente no seu art. 1º, § 2º, inciso II, como: *“área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”* (BRASIL, 1965).

As modificações propostas no Substitutivo em relação ao Código Florestal vigente foram justificadas no Relatório pela necessidade de eliminar ambiguidades, reduzir imprecisões em relação aos seus limites e, do ponto de vista socioambiental, preservar a viabilidade econômica das pequenas propriedades rurais. Sobre o tema, o Substitutivo do PL 1.876/99 (artigo 3º, inc. II) define:

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

De imediato, percebe-se que o Substitutivo mantém a proteção legal às “Áreas” de Preservação Permanente e não somente à “vegetação”, porém deve-se,

salientar que o termo preservação foi substituído pelo termo conservação no conceito trazido pelo PL. Segundo TRINDADE (2011), o termo “preservação” remete à proteção integral dos recursos naturais, ao passo que conservação está associada à possibilidade de conjugação com atividades humanas. Conforme o disposto no art. 2º, inc. V, da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei Federal n.º 9.885, de 2000 - preservação significa o “conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais”. Por sua vez, o termo conservação remete ao manejo do uso humano da natureza.

Outra alteração “sutil” que demonstra a descaracterização das Áreas de Preservação Permanente é o art. 3º do PL n.º 1.876/99. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda do leito menor, o qual tem seu conceito introduzido no inc. V como: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano. Pelas regras atuais, resolução do CONAMA 303/02, as APPs em faixas marginais devem ser medidas a partir do nível mais alto do curso d’água, ou seja, após o nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d’água perene ou intermitente.

Para SILVA e colaboradores (2011b), uma possível alteração na definição da APP ripária, do nível mais alto do curso d’água, conforme determina o Código Florestal vigente, para a borda do leito menor, como é proposto no Substitutivo, representaria grande perda de proteção para áreas sensíveis, para exemplificar, em um corpo d’água que deve, nos termos do Código Florestal atual, ter preservada uma APP de 30 m de largura contando do nível mais alto alcançado pela água, nos termos do Substitutivo, se a projeção horizontal do nível mais alto da água estiver a 10 m da borda do leito menor, esta faixa seria reduzida de 30 m (Código Florestal) para 20 m (Substitutivo).

O Projeto de Lei aprovado pela Comissão Especial estabelece ainda, em seu art. 3º, uma APP de 15 metros para cada margem, nos cursos d’água com menos de cinco metros de largura, criando uma nova categoria de faixas marginais, já que o Código Florestal vigente estabelece que os cursos d’água com menos de 10 metros de largura devem possuir APP com largura mínima de 30 metros (art. 2º, alínea “a”). Analisando tais medidas, destaca-se a “flexibilização” dos níveis de proteção assegurados pela legislação ambiental brasileira, configurando inequívoca intervenção na esfera de proteção ambiental. Essa alteração proposta no ponto de referência para o início da APP significaria perda de até 60% de proteção para essas áreas (SILVA *et. al.*, 2011b).

Outro tema de importância em relação às modificações apresentadas pelo PL é a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente para atividades com caráter de interesse social. O art. 1º, §2º, in. V do Decreto Federal 4.771/65 (atual Código Florestal) estabelece como atividades de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA. Por sua vez o PL 1.876/99 em seu art. 2º, inc. VIII traz:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada por comunidades tradicionais ou na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal existente;
- c) a implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento.

Observa-se que, os termos “prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas”, conforme resolução do CONAMA, presentes na alínea “a” do Código Florestal vigente, foram suprimidos e substituídos por “nos termos do regulamento”, ou seja, conforme o texto aprovado pela Comissão Especial, caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de Decreto, a regulamentação das demais atividades de interesse social.

Ainda existem os locais que, com a aprovação do Substitutivo do PL n.º 1.876/99, deixariam de ser APP:

- os topos de morro, montanhas e serras (art. 2º, alínea “d” do Código Florestal Federal);
- os locais com altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação (art. 2º, alínea “g” do Código Florestal Federal);
- as florestas que integram o Patrimônio Indígena (art. 3º, § 2º, do Código Florestal Federal);
- as linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros; (art. 3º, VI, da Resolução CONAMA n.º 303/2002);
- as restingas, em faixa mínima de 300 m, medidos a partir da linha de preamar máxima (art. 3º, IX, “a”, da Resolução CONAMA n.º 303/2002);
- as escarpas (art. 3º, VIII, da Resolução CONAMA n.º 303/2002);
- os locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; (art. 3º, XIII, da Resolução CONAMA n.º 303/2002);
- os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; (art. 3º, XIV, da Resolução CONAMA n.º 303/2002);
- as praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre (art. 3º, XV, da Resolução CONAMA n.º 303/2002);
- as áreas de várzeas fora de APPs de cursos d’água.

Em cartilha sobre o Código Florestal, publicada no *site* do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, essas modificações, pautadas em uma visão fracionada e reducionista apontam proporcionais ocupações ilegais,

além de permitirem novas intervenções em áreas ripárias em uma infinidade de rios sem qualquer análise do seu impacto em termos de aberturas de novas áreas. Para os pesquisadores da SBPC/ABC, a presença da vegetação nos topos de morro e encostas tem como função a diminuição do impacto das chuvas e a regularização hidrológica, diminuindo processos erosivos, enxurradas e deslizamentos em ambientes urbanos e rurais. Áreas ocupadas ilegalmente em períodos de estiagem consecutivas estão à mercê de inundações no período de chuvas, quando o rio tende a reocupar suas planícies de inundação, colocando em risco as pessoas que ocuparam essas áreas.

Em Nota Técnica emitida em julho de 2010, a ANA, Agência Nacional de Águas, faz uma análise sobre a reformulação do Código Florestal quanto aos impactos sobre a disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos e seus múltiplos usos: *“As zonas ripárias, que incluem as áreas permanentemente saturadas das cabeceiras e das margens dos cursos de água, ocupam as partes mais dinâmicas da paisagem, tanto em termos hidrológicos, como ecológicos e geomorfológicos. Para que estas áreas críticas possam exercer esta função hidrológica de maneira eficaz, é fundamental que elas estejam adequadamente protegidas com a vegetação que, normalmente, desenvolve-se nestas áreas, chamada de vegetação ripária, floresta beiradeira, mata ciliar, mata de galeria, etc”*.

Entre os pesquisadores da SBPC e ABC, apresentado por SILVA *et al.*, (2011a), há consenso de que as áreas marginais a corpos d’água – sejam elas várzeas ou florestas ripárias – e os topos de morro ocupados por campos de altitude ou rupestres são áreas insubstituíveis em razão da biodiversidade e de seu alto grau de especialização e endemismo. Além disso, segundo os pesquisadores, estas áreas desempenham serviços ecossistêmicos essenciais, tais como a regularização hidrológica, a estabilização de encostas, a manutenção da população de polinizadores e de ictiofauna, o controle natural de pragas, das doenças e das espécies exóticas invasoras. Do ponto de vista ecológico, as zonas ripárias têm sido consideradas como corredores extremamente importantes para o movimento da fauna ao longo da paisagem, assim como para a dispersão vegetal. Além das espécies tipicamente ripárias, nelas ocorrem também espécies típicas de terra firme, e as zonas ripárias, desta forma, são também consideradas como fontes importantes de sementes para o processo de regeneração natural (GREGORY *et al.*, 1992).

Constata-se, dessa forma, consenso científico de que as Áreas de Preservação Permanente englobam ecossistemas que, para sua estabilidade e funcionalidade, precisam ser preservados ou restaurados, se historicamente degradados.

## **2. Reserva legal**

O Substitutivo do PL n.º 1.876/99 dá um novo conceito para a Reserva Legal (art. 3º, inc. XI), expressando que tal área tenha as funções de “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel” e de “auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos”. Atualmente, tal espaço é definido como “necessário ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos”.

O PL expressa que a área de Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Por sua vez, o atual Código prevê a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de



manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

O artigo 14 do Projeto aprovado pela Comissão Especial afirma que os imóveis rurais, com área superior a quatro módulos fiscais, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente. Neste ponto se verifica uma profunda diferença entre o atual Código Florestal Federal e o PL. Na atualidade, todas as propriedades rurais, sem distinção de extensão, devem possuir uma área de Reserva Legal. O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados dispensa as pequenas propriedades ou posses rurais - imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação da nova Lei - de possuírem a área de Reserva Legal, sem prejuízo do respeito às APPs.

Para efeitos do atual Código Florestal pequena propriedade rural ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere o incluído pela Medida Provisória n.º 2.166 de 2001. Já para o PL, ao estabelecer que as propriedades com até quatro módulos fiscais não precisam conservar suas vegetações nativas, sem fazer qualquer referência à condição socioeconômica do beneficiário, a proposta deixa de proteger quem supostamente pretendia: o agricultor familiar.

No Rio Grande do Sul, o módulo fiscal pode variar de 5 ha a 40 ha, conforme o Zoneamento Ambiental para a atividade de Silvicultura (FEPAM, 2006). Dessa forma, proprietários rurais de Jaguarão, Herval ou Santa Vitória do Palmar, por exemplo, poderão ter propriedades de até 160 ha isentas da averbação de Reserva Legal. Por outro lado, em Guaíba ou Alvorada, por exemplo, serão obrigadas a averbar Reserva Legal todas as propriedades com área superior a 20 hectares.

Se considerarmos todo o território brasileiro, o módulo fiscal pode variar de cinco hectares ou 50 mil m<sup>2</sup> (um retângulo de 500 m por 100 m) , como é sua medida em 37 municípios brasileiros, até 110 hectares (em dois municípios do Mato Grosso do Sul) passando por todas as variações entre estes dois extremos, inclusive a de 100 hectares (um quadrado de 1 km por 1 km) como é sua medida em 105 municípios brasileiros (65 de Rondônia e 40 do Mato Grosso), como mostra o quadro 1 a seguir. Assim, a propriedade com menos de quatro módulos fiscais isenta de preservar RL pode variar no Brasil de uma área de 20 ha até uma área de 440 ha, ou seja, um grande latifúndio poderia ficar isento de Reserva Legal.

**QUADRO 1- Módulo Fiscal em hectare por Região do Brasil.**

O R D E M	MÓDULO FISCAL (ha)	BRASIL	REGIÃO NORTE								REGIÃO NORDESTE								REGIÃO SUDESTE				REGIÃO SUL			REGIÃO CENTRO-OESTE							
			RO	AC	AM	RR	PA	AP	TO	MA	PI	CE	RN	PB	PE	AL	SE	BA	MG	ES	RJ	SP	PR	SC	RS	MS	MT	GO	DF				
1	5	37	1					1		5				1		1		2	28	1	2	25	2	1	1	1			1				
2	7	81	4					4		24				1		1		11	38	23	1	14	13	1	1	12		2					
3	10	91	1							23				1	14				63			19	44	4	1	3	0						
4	12	177	0			1				15				2	7				74	4	4	9	61	88	21	49	18	0					
5	14	141	0							43				1	41				52			12	40	46	13	21	12	0					
6	15	17	0						1	16	1	6				7		1	0							1	1						
7	18	276	0							46				12	3	28			108		5	9	94	118	58	19	41	4	4				
8	18	388	0							9				2			5		53		19	3	31	326	132	94	100	0					
9	20	815	0							95		5	15	3	23		2	4	237	110	33	2	92	447	114	100	233	36	36				
10	22	150	0							5									96	21	2	3	70	32	18	1	13	17	17				
11	24	178	0							2				1	1				124	82	4	1	37	45	37	6	7	7	7				
12	25	27	0							4				4					2			2	2	21			0						
13	26	102	0							11				5		6			86	59	1	7	19	0		5	5	5	5				
14	28	78	0							5				3		1			57	48		6	6	14		14	2	2	2				
15	30	560	0							150	5	12		19	29	3	8	12	62	347	246	5	5	91	4	4	58	12	1	46			
16	35	309	0							177			6	39	20	24	19	13	56	71	39	12	20	23		23	38	14	24	24			
17	40	216	0							87			21	6	17	26	11	11	6	86	82			5		38	13	25	25				
18	45	76	0							42			24	13	4	3			0							34	15	19	18	18			
19	50	154	11							114	4		39	24	4			2	42	46	45	1		0	0	23	5	1	1	1			
20	55	290	45							214	41	29	43	22	63	13			3	0					0	1	3	1	3	3			
21	60	288	52	52						165	43	21	3	12	44				35	25		3		0		46	6	22	18	18			
22	65	248	6							172	1		4	6		15			145	70	70	0		0	0	0	0	0	0	0	0		
23	70	376	58							267	70	143	7	7		10	26	17	7	6						26	4	2	20	20			
24	75	108	39							69	52	17							0								0	0	0	0	0		
25	80	232	167							6									0								58	1	56	2	2		
26	90	31	0							6									0								25	5	20	20	20		
27	100	105	65	19	39	7				0									0								40	40	40	40	40		
28	110	2	0							0									0								2	2	2	2	2		
TOTAL	5563	449	52	22	62	15	143	16	139	1782	217	223	184	167	223	184	102	75	417	1668	853	78	92	545	1188	399	293	496	466	78	141	246	1

Fonte: INCRA/DFC

Dessa forma, deve-se salientar que a maioria dos municípios com módulo fiscal que permitiria isentar grandes latifúndios da RL estão na região Centro-Oeste e Região Amazônica, inclusive nas áreas de expansão da fronteira agrícola sobre os Biomas Amazônia e Cerrado, os ainda mais preservados e simultaneamente maiores biomas brasileiros e que ocupam em seu conjunto 73,2% do território do Brasil (49,29% Bioma Amazônia e 23,92% Bioma Cerrado). Estima-se que com estas reduções mais de 300 milhões de hectares de florestas, sendo pelo menos 20 milhões na Amazônia, perderão a proteção florestal da Reserva Legal e cerca de 12,8 bilhões de toneladas de CO<sub>2</sub> serão liberados na atmosfera (MAGALHÃES, 2011).

Além disto, deve-se ressaltar mais uma novidade trazida no texto do PL para a definição da dimensão da área de Reserva Legal. Expressa o art. 28 do Substitutivo, que as propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal, em percentuais inferiores aos exigidos, ficam obrigadas à recomposição ou compensação somente em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Nesse contexto, aqueles imóveis que não possuem Reserva Legal ou que possuem tal área com a vegetação inferior aos limites estabelecidos, somente terão que recuperar e averbar o percentual de Reserva Legal com base no que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel. TRINDADE (2011) demonstra um exemplo: caso uma propriedade de 4.000 ha, num município onde o módulo fiscal é de 100 ha e a Reserva Legal a ser obedecida é de 20% da propriedade não tenha ou não necessite recompor a Reserva Legal, o cálculo do percentual de tal área se dará com base no que superar os quatro módulos fiscais. Assim, os 20% da Reserva Legal seriam calculados, no exemplo, sobre 3.600 ha, e não sobre os 4.000 hectares da propriedade, pois o cálculo se dará sobre a área que ultrapassar os quatro módulos fiscais.

Em relação à recuperação e compensação da Reserva Legal, o art. 44 do Código Florestal vigente dispõe que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação

nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus § 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
- II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal; e
- III - compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Já o PL dispõe, em seu art. 25, que sem prejuízo do que for previsto no PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no §1º do art. 14 pode adotar as seguintes medidas, isoladas ou conjuntamente:

- I – recompor a Reserva Legal segundo projeto aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;
- II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III – compensar a Reserva Legal.

De forma inovadora, em seu art. 25, § 2º, o PL permite que a recomposição da Reserva Legal possa ocorrer com espécies exóticas em até 50% da área total a ser recuperada, não mais somente como plantio temporário das espécies exóticas como pioneiras visando à restauração do ecossistema original, como redação do atual Código.

A compensação da Reserva Legal permite que o proprietário possa transferir a Reserva Legal para fora da sua propriedade, a qual será inscrita em outra onde haja excedente de reserva, ou seja, para outra propriedade que tenha preservado ambientes naturais além dos limites estabelecidos nesta Lei, porém sua compensação está fundada em alguns pressupostos: i) a equivalência da área a ser compensada tanto quantitativa quanto qualitativamente; ii) a identidade de ecossistemas compensados; iii) o critério de localização geográfica que, por opção legislativa, deve-se dar por (micro) bacia hidrográfica ou proximidade; e, ainda, iv) no mesmo estado da federação.

No entanto, na redação do PL não se faz nenhuma referência à necessidade de tal compensação ocorrer na mesma microbacia hidrográfica e no mesmo estado da federação. Basta que a área a ser compensada seja equivalente em importância ecológica e extensão e que seja localizada no mesmo bioma do imóvel que se pretende compensar. Dessa forma, as terras mais valorizadas situadas nos estados mais ricos da federação vão ter suas reservas legais compensadas em locais nos quais o valor de mercado é menor, mantendo-se o ciclo da pobreza e do acirramento de desigualdades regionais (SILVA, *et al.*, 2011b).

Assim o proprietário ou possuidor rural ao invés de recuperar a Reserva Legal pode comprar áreas em regiões remotas em outros estados e bacias hidrográficas para compensar o dano ambiental, isentando o proprietário de compensar efetivamente o impacto local. Além disso, o proprietário também tem a possibilidade de fazer a compensação mediante a contribuição para o fundo público que tenha por

finalidade a realização de regularização fundiária de unidade de conservação do grupo de proteção integral, conforme o art. 25, § 4º, inc. III.

### 3. Programa de regularização ambiental

O capítulo VI do Projeto de Lei institui os Programas de Regularização Ambiental (PRA) elaborados pela União, nas áreas de seu respectivo domínio, pelos estados ou pelo Distrito Federal e dispõe sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

Ao aderir ao Programa, o proprietário ou possuidor gozará da isenção relativa à cobrança das multas previstas nos artigos 43, 48, 51 e 55 do Decreto 6.514/2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de sua publicação, 22 de julho de 2008. Conforme o texto aprovado, o PRA poderá tornar regulares as atividades em área rural consolidada (ocupação consolidada até 22 de julho de 2008), com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio nas APPs.

Utilizando-se do conceito de pousio, o Substitutivo define que uma área que tenha sido objeto de interrupção das atividades agrícolas e silviculturais por até 10 anos, em tese, “*para possibilitar a recuperação da capacidade do uso*”, que pode inclusive estar coberta por vegetação, dependendo da capacidade de regeneração, será considerada área consolidada passível de realização de atividades agrossilvipastoris, mesmo que em APP ou Reserva Legal. Além disso, o Substitutivo estabelece que, a critério do proprietário ou possuidor do imóvel rural, os termos de ajustamento de conduta (TACs) já firmados poderão ficar suspensos no que se refere à APP e RL até que o PRA seja implementado nos estados (art. 27, § 1º), para o que estabelece o prazo de cinco anos. Caso contrário, o proprietário ou possuidor terá de firmar novo termo de compromisso com o órgão ambiental.

Além de garantir a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais ditas consolidadas, o proprietário ou possuidor rural, ao inscrever-se em um “cadastro ambiental”, goza de outros benefícios segundo o texto do Substitutivo.

- O proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25° e 45°;
- Fica suspensa a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25° e 45°;
- Não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.

O principal efeito de qualquer anistia é estimular novas ilegalidades, pois reforça a sensação de impunidade. Diversos crimes ambientais cometidos durante 43 anos serão ignorados e perdoados pela adesão e cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (SOSFLORESTAS, 2011). Com isso, estamos diante da institucionalização do “direito de destruir”, deslegitimando os efeitos das sanções e a noção de responsabilidade do infrator diante do Estado e da própria sociedade (SILVEIRA, 2011).

De pronto, pesquisadores e instituições não-governamentais, concordam que de nada adianta a realização de tal cadastro ambiental, pois mesmo que se tenha

cumprido a lei e delimitado as APPs e a RL, não haverá impedimento da continuidade do uso indevido destes espaços protegidos. Mesmo antes da realização do PRA fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas. Segundo a Organização Não-Governamental WWF, esse conceito premia os infratores, que poderão continuar se beneficiando financeiramente das atividades instaladas em áreas desmatadas ilegalmente, e constitui uma grande injustiça aos que vêm cumprindo a lei.

Em verdade a anistia está sendo concedida para que vários proprietários rurais regularizem seus empreendimentos e sejam beneficiados por financiamentos bancários, uma vez que a legislação atual coloca 90% das 5,2 milhões de propriedades rurais privadas do país na ilegalidade. Apenas 9,58% das propriedades do Brasil estão em acordo com a legislação vigente, com suas Reservas Legais averbadas nos imóveis, segundo a Agência Câmara de Notícias (2010). No Rio Grande do Sul, são apenas 0,57% dos imóveis com Reserva Legal delimitada e averbada.

Segundo a Ministra do Meio Ambiente Izabella Teixeira, em entrevista à Folha de São Paulo, em 30 de novembro de 2011, o IBAMA vai deixar de arrecadar R\$ 10 bilhões com estas medidas. Retiram-se, assim, dos cofres públicos, valores que compõem a dotação orçamentária dos órgãos de fiscalização, já deficitários, que sofrerão ainda mais dificuldades para cumprir seu papel na fiscalização dos empreendimentos. Inverte-se, assim, o princípio do Direito Administrativo que prevê a prevalência do interesse público sobre o privado, essencial para o atendimento do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

No caso específico do meio ambiente, a anistia afasta a análise adequada e profunda dos danos perigosos futuros, com perdas irreparáveis à manutenção ecológica das espécies a médio e a longo prazo (SILVEIRA, 2011). Além disso, não haverá reparação dos enormes danos causados pelos desmatamentos ilegais, em prejuízo à natureza e à sociedade, que não poderão gozar do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

## O CAMINHO PARA A APROVAÇÃO

Desde a aprovação do texto analisado neste trabalho na Comissão Especial, no dia 6 de julho de 2010, a Câmara dos Deputados vinha tentando sua aprovação na casa. Na madrugada do dia 25 de maio de 2011, os deputados aprovaram, mesmo com orientação contrária do governo, o texto base do novo Código Florestal, que sofreu diversas alterações desde a sua aprovação na Comissão Especial, e a polêmica Emenda 164, que dá aos estados, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), o poder de estabelecer outras atividades que possam justificar a regularização de áreas desmatadas.

O texto-base do relator, Deputado Aldo Rebelo (PC do B-SP), foi aprovado no Senado, onde passou pelas comissões de Constituição e Justiça e Meio Ambiente, antes de ser votado em plenário. O texto foi aprovado, por volta das 23h10 do dia 06 de novembro de 2011, por 59 votos contra sete. Do total de emendas apresentado, 26 foram acatadas e 56 rejeitadas. Uma das emendas acatadas determina que os poderes executivos poderão, com a autorização dos comitês regionais de meio ambiente, aumentar o percentual das áreas de preservação permanente em casos de bacias hidrográficas consideradas em situação crítica. Outra emenda acatada considerada mais relevante se refere aos manguezais. Mesmo sendo considerados

como área de preservação permanente, a emenda permite atividades na área, sendo limitada em 10% da Amazônia Legal e 35% nos demais biomas.

Com as modificações feitas pelos Senadores, o projeto do novo Código Florestal, voltou para a aprovação da Câmara dos Deputados antes da análise da Presidência da República. O texto que voltou do Senado previa a recomposição de uma área de 15 a 100 metros de mata à beira dos rios para livrar o produtor da multa ambiental, ponto este que dividia os deputados. O relator do projeto na Câmara e os ruralistas queriam tirar do texto a definição do tamanho da área de recuperação nas margens dos rios, achando que isso deveria ser decidido depois, pelos estados, e que a área de recuperação deveria ter um tamanho diferente, conforme o tipo de bioma.

O código que já havia sido aprovado na Câmara em maio de 2011, teve sua votação concluída em 25 de abril de 2012 com mudanças em relação ao código atual em pontos importantes como as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a reserva legal. Os deputados aprovaram o que havia passado pelo Senado, mas com a seguinte modificação: a redução de reserva legal será definida em nível estadual. Ou seja, se o estado possuir mais de 65% de áreas protegidas (unidade de conservação e/ou terras indígenas), a reserva poderá ser diminuída desde que uma lei estadual autorize isso. No caso das APPs, rios com até 10 metros de largura, o proprietário rural deverá recompor uma faixa de, no mínimo, 15 metros de mata ciliar, não sendo definida regra para os rios maiores.

Finalmente no dia 25 de maio de 2012 a Presidenta Dilma Rousseff anunciou 12 vetos e 32 modificações ao novo Código Florestal. O objetivo dos cortes e mudanças no texto aprovado no Congresso, de acordo com o governo, foi inviabilizar anistia a desmatadores, beneficiar o pequeno produtor e favorecer a preservação ambiental. Os vetos ainda devem ser analisados pelo Congresso, que tem a prerrogativa de derrubá-los.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se por um lado a destruição das florestas tem trazido lucro para o agronegócio de capital nacional e estrangeiro, por outro ela vem acompanhada de um grande passivo ambiental, podendo acarretar desertificação, assoreamento dos rios e enchentes, com grande prejuízo material e de vida para o restante majoritário da população.

Evidentemente, há a necessidade do aprimoramento da atual legislação. É fundamental, por exemplo, que se dialogue com a política de recursos hídricos e se faça um planejamento de conservação por bacia hidrográfica e não apenas por imóvel. Um bom planejamento de paisagem, como foi feito com Zoneamento Ambiental para a atividade de Silvicultura, no Rio Grande do Sul, poderia indicar as áreas onde seria preferível preservar e recuperar florestas, usando inclusive medidas de compensação, do que manter uma pecuária que tem por média uma cabeça de gado por hectare.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara aprova novo Código Florestal com mudança em regras para APPs**, 2010. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/197560.html>.

ANA - Agência Nacional de Águas - **Norma Técnica nº 045/2010-SIP-ANA: Modificações das condicionantes existentes no Código Florestal.** Em 25 de junho de 2010.

BRASIL. Decreto n. 23.793 de 23 de janeiro de 1934. **Aprova o Código Florestal.** Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116688/decreto-23793-34>>. Acesso em 16 de junho de 2011.

BRASIL. Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. **Institui o Código Florestal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acesso em 16 de junho de 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.876/99 e apensados. **Revoga a Lei n. 4.771, de 1965 - Código Florestal; altera a Lei nº 9.605, de 1998.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>> Acesso em 2 de abril de 2011.

CONAMA. Resolução Conama n.º 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>> Acesso em 03 de outubro de 2011.

FEPAM. Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler. **Zoneamento Ambiental para Silvicultura no Estado do Rio Grande do Sul.** 2006.

FERNANDES, S. **Ibama gasta mais do que arrecada com cobrança de infrações.** Folha de São Paulo. Brasília. 30 de novembro de 2011.

GREGORY, S.V.; F.J. SWANSON; W.A. McKEE; K.W. CUMMINS. **An ecosystem perspective of riparian zones.** BioScience, 41 (8):540-551. 1992. Disponível em: <[http://www.wou.edu/las/physci/taylor/g407/gregory\\_etal\\_1991\\_CORESON.pdf](http://www.wou.edu/las/physci/taylor/g407/gregory_etal_1991_CORESON.pdf)> Acesso em 10 de agosto de 2011.

GANEM, R. S.; ARAÚJO, S. M. V. G. **Revisão do Código Florestal: análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.** Artigo aceito para publicação no Livro Código Florestal: desafios e perspectivas. 1º volume da coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável. Ed. Fiuzza, 2010.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **Censo Agropecuário.** 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006/default.shtm>> Acesso: 04 de junho de 2011.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - **Projeto Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES), 2010/2011.** Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/prodes/>.

MMA/ASCON - Ministério do Meio Ambiente (Assessoria de Comunicação) - **Desmatamento na Amazônia em agosto cai 34%.** MMA Notícias, 24 de setembro de 2009.

MAGALHÃES, V.G. **O Código Florestal e o aquecimento global**. Artigo publicado no Livro Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos. Organização: André Lima, Paula Lavratti e Vanêscia Buzelato Prestes, et al, 2011.

MÜLLER, C. C. **Dinâmica, Condicionantes e Impactos Sócios Ambientais da Evolução da fronteira Agrícola no Brasil**, 1992, p.3-15.

PASQUALETTO, A.; **O 'Novo' Código Florestal Brasileiro**. Revista Ecológica. Ed. 3ª edição, 2011.

SILVA, J.A.A.; NOBRE, A.D; MANZATTO, C.V.; JOLY, C.A.; RODRIGUES, R.R.; SKORUPA, L.A.; NOBRE, C.A.; AHRENS, S.; MAY, P.H.; SÁ, T.D.A. ; CUNHA, M.C.; RECH FILHO, E.L. **O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o diálogo**. ISBN 978-85-86957-16-1, São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 124p. 2011a.

SILVA, S.T.; FIGUEIREDO, G.J.P.; LEUZINGER, M.D.; NETO, J.N. **Código Florestal: em defesa das nossas florestas e do nosso futuro**. Artigo publicado no Livro Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos. Organização: André Lima, Paula Lavratti e Vanêscia Buzelato Prestes, et al, 2011b.

SILVEIRA, P.A. **A Anistia Ambiental como ameaça ao Estado Socioambiental de Direito**. Artigo publicado no Livro Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos. Organização: André Lima, Paula Lavratti e Vanêscia Buzelato Prestes, et al, 2011.

SOSFLORESTAS, CARTILHA O Código Florestal em perigo. **Código Florestal: Entenda o que está em jogo com a reforma da nossa legislação florestal**. 2011.

TRINDADE, G. **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: Análise Comparativa entre o atual Código Florestal Federal (Lei n.º 4.771/65) e o Substitutivo do PL n.º 1.876/1999 (novo Código Florestal)**. Artigo publicado no Livro Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos. Organização: André Lima, Paula Lavratti e Vanêscia Buzelato Prestes, et al, 2011.